

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 293872.0006/19-3
<b>RECORRENTE</b>	- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0045-01/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 18/08/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0164-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou constatado, em relação à quase totalidade das operações fiscalizadas, que o recorrente se valeu do art. 332, § 2º do RICMS/12 para recolher o tributo por antecipação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Diligências efetuadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0045-01/20-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 888.164,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei n° 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância de origem:

**“INFRAÇÃO 01- 07.02.03:** “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

*O contribuinte é substituto tributário no estado da Bahia, exercendo [no Município de Camaçari-BA] a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, sendo uma unidade da Votorantim Siderurgia S/A, localizada no estado do Rio de Janeiro. A Lei atribui ao estabelecimento a condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a tributação do ICMS próprio e a retenção do ICMS-ST nas operações de saídas internas subsequentes.*

*As MVAs dos materiais de construção foram obtidas através do Decreto 14.242/2012, tomando por base a MVA original.*

**Enquadramento Legal:** art. 8º, II, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa Aplicada:** art. 42, II, “e”, da Lei n° 7.014/96”.

A JJF apreciou a lide no dia 28/05/2020 e julgou o Auto de Infração Procedente, de forma não unânime, nos seguintes termos (fls. 294 a 301):

#### “VOTO VENCEDOR

*Incialmente, verifico que descabem as arguições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, uma vez que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.*

*Ressalto ainda, que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante inclusive do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.*

*Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99, pelo que, passo à análise do mérito, como se segue.*

*Quanto ao pedido de diligência, fica indeferido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que*

os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Fica também afastada toda discussão acerca da constitucionalidade da multa exigida no presente processo, pois de acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, estando a multa aplicada prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96.

No mérito, o autuado contestou a infração argumentando que as mercadorias adquiridas originaram-se do Mato Grosso do Sul, e que como constam do Anexo I do RICMS/12, o imposto estadual foi recolhido antecipadamente, na forma do art. 332, § 2º do mesmo regulamento citado, conforme relatórios e guias de recolhimento antecipado do ICMS, que anexou à peça defensiva.

Alegou ainda, que diversas notas fiscais relacionadas referem-se a operações de vendas de materiais para industrialização no processo industrial dos destinatários, não havendo retenção do ICMS-ST, conforme determina o art. 8º, § 8º, inciso III da Lei 7.014/96.

O atuante afirmou que exercendo o contribuinte a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, e sendo uma unidade da Votorantim Siderurgia S/A, a lei atribui ao mesmo a condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a tributação do ICMS próprio e a retenção do ICMS-ST, nas operações de saídas internas subsequentes, de acordo com o art. 8º, Inciso II da Lei 7.014/96.

Portanto, o cerne da questão reside em se verificar o momento do fato gerador, se a substituição tributária deve ocorrer quando da entrada no estabelecimento (ICMS por antecipação), ou quando da saída das mercadorias (retenção do ICMS).

Em que pese, a unidade de origem (MS) e o Estado da Bahia não possuírem Acordos Interestaduais para substituição tributária nas operações com vergalhões, telas soldadas, arame recozido e treliças, ainda assim, devemos destacar que o Convênio ICMS 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, em sua cláusula quinta, determina que a substituição tributária não se aplique:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Parágrafo único. Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria.

Vale ressaltar, que mesmo nas hipóteses de Acordos Interestaduais, em geral, é consignada exceção da não aplicação da substituição tributária, por se tratar de operações que destinam mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria ou de transferência para outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição, não varejista, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento autuado, quando da saída da mercadoria com destino a empresa diversa, localizada na Bahia.

Feitas estas considerações, sendo o estabelecimento autuado um atacadista, filial de indústria, há de registrar que o art. 8º, inciso II, c/c o § 8º da Lei nº 7.014/96, a qual o contribuinte se submete, estabelece que:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (grifo nosso)

[...]

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

[...]

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial; (grifo nosso)

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

Por fim, o art. 291 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), determina que:

*Art. 291. Na hipótese de o sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria.*

*Em consequência, diante da legislação supra, e ainda ressaltando que o ANEXO I relaciona tanto mercadorias sujeitas à substituição, como sujeita a antecipação tributária, verifica-se que para os produtos vergalhões, telas soldadas, arames recozidos e treliças, fica atribuída ao estabelecimento autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes.*

*Vale ainda mencionar, que o autuado em nenhum momento discordou de que as mercadorias que foram objeto da autuação, recebidas do Estado do MS, são do mesmo tipo das que recebe de sua matriz industrial localizada no Estado do RJ.*

*Descabe, portanto, a alegação defensiva de que deveria proceder a antecipação na entrada, nessas circunstâncias.*

*Ressalto, que a mesma matéria já foi objeto de decisão em segunda instância (CJF Nº 0142-11/18), que se posicionou nesse mesmo sentido.*

*Quanto à alegação defensiva de que dentre as operações questionadas existiam notas fiscais relacionadas a vendas de materiais para empresas industriais, não foi constatada tal existência nas planilhas do levantamento fiscal. Ademais, o autuado não apresentou nenhuma prova de sua argumentação, e pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

#### **VOTO DIVERGENTE**

*O autuante entende que o autuado deveria proceder a nova retenção nas operações internas subsequentes com as mercadorias oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo imposto foi pago por antecipação tributária pelo autuado, em razão de ser considerado sujeito passivo por substituição tributária.*

*Em momento algum ficou evidenciado nos autos que as mercadorias oriundas do estado do Mato Grosso do Sul eram da mesma espécie das que são oriundas do estabelecimento industrial da mesma empresa do autuado, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fato que obrigaria o autuado a proceder nova retenção nas saídas internas que realizasse. Assim, não era de se esperar que o autuado discordasse expressamente de que as mercadorias objeto deste auto de infração foram do mesmo tipo das que recebeu de sua matriz industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, já que em momento algum essa foi a motivação declarada pelo autuante para fundamentar a presente exigência fiscal.*

*Assim, entendo que o processo deveria ser enviado em diligência para que o autuante comprovasse que as mercadorias oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul são da mesma espécie das que são recebidas do estabelecimento industrial da mesma empresa, localizado no Rio de Janeiro”.*

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 311 a 337, no qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e sintetizando os fatos, bem como assinalando que é filial atacadista de indústria e que tem estabelecimento no Município de Camaçari-BA.

As mercadorias fiscalizadas são vergalhões, telas soldadas, arame recozido e treliças, entre outras. Preliminarmente, suscita a invalidade do Auto de Infração, por ser impreciso e baseado em mera presunção, o que viola o seu direito de defesa, assim como por não ter sido observado o princípio da busca pela verdade material, o que restou explicitado no Voto divergente.

O lançamento se deve, em grande monta, ao fato de a autoridade fiscal não ter analisado a integralidade dos documentos e informações disponibilizados no curso da auditoria.

Falta clareza e segurança na imputação. Nas hipóteses em que a lei estabelece determinada forma e conteúdo indispensáveis à validade do ato, eventuais descumprimentos nesse sentido acarretarão invariavelmente a nulidade ou anulabilidade.

Os dispositivos legais e regulamentar citados na acusação (artigos 31 da Lei nº 7.014/96 e 309 do RICMS/12) tratam da utilização indevida de crédito fiscal e contém inúmeros parágrafos e incisos, os quais não foram especificados.

No mérito, fundamentado no artigo 332, § 2º do RICMS/12, argumenta que cumpriu as suas obrigações tributárias, em estrita observância às normas em vigor. Ou seja, recolheu antecipadamente o tributo ora exigido. Uma vez preenchidos os requisitos para pagamento até o dia 25 do mês subsequente, se valeu do dispositivo regulamentar acima citado para recolher o ICMS-ST por antecipação, abarcando todas as operações subsequentes, o que tentou provar por meio dos docs. 06/07 da Impugnação.

Para consubstanciar o seu posicionamento, junta memórias de cálculo e guias de recolhimento.

Subsidiariamente, requer a necessária dedução das quantias pagas a título de ICMS-ST por antecipação.

Não obstante entender que as informações acima são suficientes para afastar a pretensão fiscal, aponta a existência nos demonstrativos do autuante de operações realizadas com mercadorias destinadas à industrialização, pelo que não há necessidade de retenção do ICMS-ST, a teor do art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/96.

Além disso, tem a multa como confiscatória, desarrazoada e desproporcional, motivo pelo qual pede a readequação para patamares compatíveis.

Protesta por sustentação oral e pede deferimento.

No dia 23/11/2020, conforme o doc. de fls. 352/353, a 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) decidiu converter o feito em diligência para que o recorrente fosse notificado a apresentar as notas fiscais de aquisição objeto da autuação e que para o autuante, de posse delas, verificasse se as mercadorias fiscalizadas sofreram em sua integralidade o pagamento do ICMS-ST antecipado quando do ingresso no estabelecimento do recorrente. Foi solicitado que o fiscal: **(i)** identificasse se os itens foram recebidos da indústria matriz ou de filiais outras; **(ii)** com base na documentação apresentada, analisasse se as mercadorias recebidas foram aplicadas na atividade de montagem de esquadrias; **(iii)** elaborasse novos demonstrativos, caso necessário.

Intimado a apresentar documentos, o recorrente assim procedeu e o autuante prestou nova informação, às fls. 1.586 a 1.588, mantendo na íntegra o lançamento de ofício, o que também fez às fls. 2.258 a 2.261.

Nova diligência foi determinada pela 1ª CJF, agora dirigida à ASTEC/ CONSEF, com as seguintes solicitações:

- Intimar o sujeito passivo, com vistas a que apresente demonstrativo completo com a lista de todas as notas fiscais de vergalhão lançadas no período de janeiro/16 a junho/18, em relação às quais antecipou o ICMS DEVIDO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DA CADEIA PRODUTIVA.
- Após o atendimento da intimação, validar as informações prestadas a partir da EFD e dos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST.
- Caso comprovado que, efetivamente, o sujeito passivo recolheu o ICMS-ST nas operações de entrada de vergalhão, refazer o demonstrativo de débito, deduzindo do valor lançado os montantes mensais recolhidos.

Isso foi feito no Parecer ASTEC de fls. 2.388 a 2.393, por meio do qual o imposto exigido foi alterado para R\$ 32.440,07, conforme o demonstrativo de fl. 2.393.

Intimado (fls. 2.400/2.401), o recorrente não se manifestou.

O auditor presta informação às fls. 2.404/2.405, aduzindo que no Parecer ASTEC não foi observada a falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a outros produtos, tais como treliça, arame recozido e tela para coluna. Além disso, o sujeito passivo teria se creditado do ICMS normal de diversas notas fiscais de entrada de vergalhão oriundo do Estado do MS.

Quanto ao citado produto, vergalhão, por se tratar de uma mesma espécie de mercadoria, adquirida da matriz, filiais e fornecedores, submetida a tratamentos tributários diferentes, não

existe controle do Fisco ou da empresa na tributação do imposto normal e substituído relativo às saídas.

Ressalta que, no caso de eventuais indébitos, o contribuinte tem direito à restituição, razão por que mantém a autuação.

## VOTO

Foi suscitada a invalidade do Auto de Infração, por ser supostamente impreciso e baseado em mera presunção, o que violaria o direito de defesa. Também não teria sido observado o princípio da busca pela verdade material. Segundo o recorrente, falta clareza e segurança na imputação. Nas hipóteses em que a lei estabelece determinada forma e conteúdo indispensáveis à validade do ato, eventuais descumprimentos nesse sentido acarretarão invariavelmente a nulidade ou anulabilidade.

Descabem as arguições de nulidade, vez que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, indicados os dispositivos infringidos e a multa, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O fiscalizado pôde exercer de forma plena o seu direito ao contraditório e à defesa, diante inclusive do fato de a peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação.

Também está dito pelo recorrente que os dispositivos legais e regulamentar citados na acusação (artigos 31 da Lei nº 7.014/96 e 309 do RICMS/12) tratam da utilização indevida de crédito fiscal e contém inúmeros parágrafos e incisos, os quais não foram especificados.

O enquadramento legal, ao contrário do assinalado, está no art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS. Ainda que outra fosse a capitulação e que esta se dirigisse a assunto distinto do ICMS-ST, como, por exemplo, crédito indevido, razão alguma existiria para invalidar o ato, pois, segundo o § 1º, do art. 18 do RPAF/99, que contém norma de natureza cogente:

*“§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”.*

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de o recorrente – segundo o Fisco –, ter deixado de proceder à retenção do ICMS e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados nesta unidade da Federação.

O autuado é substituto tributário no Estado da Bahia (Município de Camaçari), exercendo a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas. É filial atacadista da Votorantim Siderurgia S/A, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

As mercadorias fiscalizadas são vergalhões, telas soldadas, arame recozido e treliças, entre outras, originadas do Mato Grosso do Sul, Estado que não possui acordo com a Bahia.

Restou constatado, inclusive por intermédio do último Parecer técnico da ASTEC, em relação à quase totalidade das operações fiscalizadas, que o recorrente se valeu do art. 332, § 2º do RICMS/12 para recolher o tributo por antecipação.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-*

*ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

- I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*
- II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*
- III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*
- IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais”.*

O auditor aduziu que no último Parecer ASTEC não foi observada a falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a outros produtos, tais como treliça, arame recozido e tela para coluna. Além disso, o sujeito passivo teria se creditado do ICMS normal de diversas notas fiscais de entrada de vergalhão oriundo do Estado do MS.

Não lhe assiste razão, pois se a Câmara determinou a dedução das operações com vergalhões do total do ICMS-ST inicialmente lançado, é porque neste total já estavam incluídas as referidas operações. Além disso, não se está a discutir crédito indevido na presente lide.

Quanto ao citado produto, vergalhão, acrescentou o auditor que, por se tratar de uma mesma espécie de mercadoria, adquirida da matriz, filiais e fornecedores, submetida a tratamentos tributários diferentes, não existe controle do Fisco ou da empresa na tributação do imposto normal e substituído relativo às saídas. Ressaltou que, no caso de eventuais indébitos, o contribuinte tem direito à restituição, razão por que manteve a autuação.

Com a devida licença, não concordo com tal linha de raciocínio, pois traduz o brocardo latino *solve et repete* (pague para depois reclamar), o que não se coaduna com os princípios básicos que devem reger a relação entre o Estado e o contribuinte.

Consoante o que restou muito bem assinalado no Voto vencido da Decisão recorrida, no qual foi sugerido que o feito fosse convertido em diligência:

*“O autuante entende que o autuado deveria proceder a nova retenção nas operações internas subsequentes com as mercadorias oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo imposto foi pago por antecipação tributária pelo autuado, em razão de ser considerado sujeito passivo por substituição tributária.*

*Em momento algum ficou evidenciado nos autos que as mercadorias oriundas do estado do Mato Grosso do Sul eram da mesma espécie das que são oriundas do estabelecimento industrial da mesma empresa do autuado, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fato que obrigaria o autuado a proceder nova retenção nas saídas internas que realizasse. Assim, era de se esperar que o autuado discordasse expressamente de que as mercadorias objeto deste auto de infração foram do mesmo tipo das que recebeu de sua matriz industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, já que em momento algum essa foi a motivação declarada pelo autuante para fundamentar a presente exigência fiscal”.*

Após diversos trâmites, a diligência foi determinada pela 1ª CJF à ASTEC/CONSEF, com as seguintes solicitações:

- Intimar o sujeito passivo, com vistas a que apresentasse demonstrativo completo com a lista de todas as notas fiscais de vergalhão lançadas no período de janeiro/16 a junho/18, em relação às quais antecipou o ICMS DEVIDO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DA CADEIA PRODUTIVA.
- Após o atendimento da intimação, validar as informações prestadas a partir da EFD e dos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST.
- Caso comprovado que, efetivamente, o sujeito passivo recolheu o ICMS-ST nas operações de entrada de vergalhão, refazer o demonstrativo de débito, deduzindo do valor lançado os montantes mensais recolhidos.

Isso foi feito no Parecer ASTEC de fls. 2.388 a 2.393, que acolho pelos seus próprios fundamentos,

por meio do qual o imposto exigido foi alterado, de R\$ 888.164,51 para R\$ 32.440,07, conforme o demonstrativo de fl. 2.393.

Intimado (fls. 2.400/2.401), o recorrente não se manifestou.

Não conheço dos argumentos atinentes à multa, pois, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0006/19-3, lavrado contra **ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.440,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS